



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

Exmo. Senhor
Professor Doutor Paulo Farmhouse Alberto
Diretor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

N/Refª:Dir:AV/0405/16

20-05-2016

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projeto do Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Pedido de reunião.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência DS2016/000382, relativa ao projeto de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, apresentar em seguida um conjunto de considerações e propostas.

Solicitamos desde já o agendamento de uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação das propostas e considerações seguintes, e outras que possam, entretanto, ser tidas como pertinentes por este Sindicato, reunião esta que permitirá dar o devido cumprimento ao previsto no n.º 1 do Artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e n.º 2 do Artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento (a **negrito**) com as respetivas justificações.

Artigo 6.º

Ponderação curricular

No n.º 1 julgamos de **eliminar a expressão** “, de acordo com os pesos e critérios fixados pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Letras, que resultam da aplicação do presente regulamento de avaliação.” Por um lado, a fixação de tais pesos e critérios, por serem materialmente relevantes para a avaliação dos docentes está obrigada a prévia audição sindical, por outro lado, o objetivo da avaliação por ponderação curricular é permitir ir além dos pesos e critérios previamente definidos e possibilitar assim uma avaliação que considere apenas e de facto o trabalho desenvolvido pelos docentes nas vertentes em que realmente desenvolveram atividade.

Artigos 9.º, 11.º e 16.º

Alertamos para o que nos chegou de Docentes e Leitores da Faculdade de Letras relativamente à penalização das co-autorias. Esta penalização corresponde a uma penalização das colaborações em

ciência, do trabalho de equipa, do estabelecimento de redes multidisciplinares, num momento em que o desenvolvimento científico passa cada vez mais pela investigação em equipa, designadamente envolvendo várias áreas do saber. A haver alguma discriminação, parece-nos que ela deveria ser positiva no sentido de valorizar o trabalho em co-autoria, particularmente se envolvendo diferentes áreas do saber. Como nos destacaram esta penalização é ainda mais “estranha” numa Escola que promove programas doutorais multidisciplinares e exige que os seus doutorandos (e conseqüentemente os seus orientadores) desenvolvem trabalhos que cruzem diferentes áreas científicas. Julgamos, por estes motivos, de rever esta matéria e eliminar as penalizações às co-autorias.

Artigo 15.º

Pontuação dos critérios do parâmetro aulas, seminários e tutorias

Julgamos de equacionar a necessidade de ter fatores de majoração. Não nos parece haver grande pertinência na existência de fatores de majoração de uma realidade que é ela própria parametrizável. Parece-nos mesmo que as duas tabelas (6 e 7) apresentadas neste Artigo 15.º poderiam ser transformadas numa só, sem que certos elementos sejam vistos como elementos de majoração. Por outro lado, e considerando, por exemplo, que a lecionação de unidades curriculares com mais de 60 alunos é uma realidade na FLUL, julgamos que se deveria prever a **existência de dois parâmetros distintos para essa realidade: "lecionação de TP com até 60 alunos" e "lecionação de TP com mais de 60 alunos"**. Julgamos de rever esta situação e atender a outras especificidades da FLUL.

Artigo 25.º

Ponderação das vertentes

Entendemos necessário atender ao expresso no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), onde se refere claramente que devem ser consideradas no processo de avaliação “...todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º, na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectas no período a que se refere a avaliação;” (cfr. alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio). Neste sentido será de prever que o limite inferior de ponderação de cada vertente seja 0%, ou, em alternativa, **aditar um número 2** com uma disposição que ressalve esta imposição do ECDU. Tomamos a liberdade de sugerir:

“2 – Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, nas vertentes em que os docentes ou leitores comprovadamente não tenham estado afetos a ponderação a atribuir será de 0%.”

Artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º

Compreendemos a opção por limitar, nos números 2 dos Artigos em causa, a 100 pontos a valoração máxima de desempenho em cada vertente, todavia, e em respeito pelo disposto no ECDU, nomeadamente na já citada alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A, tal poderá prejudicar os docentes e leitores que, por não estarem afetos a alguma ou algumas das vertentes se tenham dedicado mais a outra ou outras vertentes desenvolvendo assim mais atividades que deixarão de ser contabilizadas. Até porque, dispõe ainda o ECDU na alínea a) do n.º 2 do Artigo 6.º que possam os docentes, “numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, com contabilização e compensação obrigatórias das eventuais cargas horárias lectivas excessivas, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;”. Sugerimos rever e repensar esta matéria para que se possa, de facto, ter em consideração toda a atividade desenvolvida pelos docentes e leitores sem que daí resulte prejuízo para os mesmos.

Artigo 30.º

Definição de níveis de qualidade

Manifestamos alguma preocupação pela caracterização dos conceitos de “*níveis de qualidade*” constante do Artigo em apreço, na medida em que daquela caracterização nos parece resultar um elevado grau de subjetividade, com reflexo quantitativo relevante nos resultados da avaliação, bem como um sistema de discriminação entre docentes e desempenhos cuja bondade e contributo para os fins da avaliação não alcançar.

Apesar da previsão expressa no Artigo seguinte para a fundamentação do nível de desempenho qualitativo, será de repensar este processo, nomeadamente atendendo às possibilidades resultantes da aplicação das alíneas d) e e) do n.º 1 do Artigo 30.º.

Docentes da Faculdade de Letras afirmaram-nos mesmo, e nós corroboramos, que a latitude imensa dos níveis de qualidade, que permite ao avaliador alterar as pontuações de todos os parâmetros de avaliação em 50%, parece desajustada. Esta opção leva-nos a poder ter uma de duas leituras: ou os critérios de pontuação objetiva não foram suficientemente desenhados para permitir uma justa avaliação do mérito das atividades desenvolvidas e conseqüentemente necessitam de correção, ou a objetividade pretendida na avaliação do desempenho será apenas aparente. Evidentemente, o olhar atento e conhecedor do avaliador poderá, em casos pontualmente justificados, para alíneas individuais (e não para todo um critério), modular o resultado quantitativo dessa alínea. Todavia, essa modulação não deverá nunca corresponder a uma drástica alteração de resultados, como modulação que é. Eventualmente seria de considerar que os níveis de qualidade possam ter um impacto máximo de 25%.

Artigo 32.º

Inquéritos à qualidade das unidades curriculares

Sugerimos **aditar um novo número 4** com o seguinte teor visando evitar a consideração de inquéritos cuja aplicação tenha corrido de forma ou em contexto que afete a sua fiabilidade. Propomos a seguinte redação:

“4 – Os resultados dos inquéritos serão dados a conhecer ao docente ou leitor que poderá aduzir razões que levem à sua neutralização para efeitos de avaliação de desempenho.”

Artigo 35.º

Avaliado

Salienta-se a propósito do n.º 2 do Artigo 35.º que a audiência prévia versa sobre a proposta de avaliação e não sobre a avaliação (final). Sugere-se assim a introdução da expressão proposta na referida disposição, reproduzindo-se relativamente ao n.º 3 do Artigo 43.º esta mesma proposta. No mesmo sentido, deve entender-se que de entre os meios de impugnação ao dispor do avaliado se incluem os meios de impugnação contenciosa sugerindo-se a introdução de uma alínea c) no n.º 3 do Artigo 35.º relativa à impugnação judicial, tal como previsto na alínea n) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU (e transposto, e bem, para o n.º 3 do Artigo 46.º do projeto de Regulamento em apreço). Sugere-se assim as seguintes alterações:

“1 – [...]

2 – **A proposta de avaliação está sujeita a audiência prévia, (...)**

3 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) impugnação judicial, nos termos gerais, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação”

Artigo 36.º

Avaliadores

No n.º 2 do Artigo 36.º prevê-se a realização da avaliação por professores catedráticos, solução que se afigura excessiva face às exigências do Artigo 74º-A do ECDU e às regras do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (REJES) em matéria de restrições à participação em deliberações pelos membros dos Conselhos Científicos. A exigência legal nesta matéria não vai além da categoria superior do avaliador em relação ao avaliado. De resto, esta disposição como está, pode vir a prefigurar-se, casuisticamente, ilegal na medida em que se verifique o recurso a áreas afins para cumprimento da exigência de um avaliador com a categoria de professor catedrático quando haja outros docentes de categoria superior a um avaliado que sejam da sua área científica. Sugerimos assim que possa ser revisto o n.º 2 de acordo com o apresentado, nomeadamente, **aditando a possibilidade** de, antes de serem indicados outros avaliadores pelo CADD de outra Escola ou outra Universidade, **serem nomeados como avaliadores outros professores da mesma área disciplinar desde que de categoria igual ou superior à do avaliado.**

Artigo 37.º

Conselho Científico e Conselho Pedagógico da Escola

Tal como decorre da alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU, a competência para decidir sobre o valor da classificação final de cada docente está explícita e exclusivamente cometida ao Conselho Científico. Neste sentido, deverá ser aditado um novo número que disponha claramente nesse sentido. Sugerimos **aditar um novo número 1** com o seguinte teor:

“1 (novo) – O Conselho Científico ratifica as classificações finais dos docentes e leitores remetidas pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Letras.”

Ainda no n.º 1 sugerimos que se elimine a possibilidade de o Diretor propor os cinco membros do Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Letras. Se assim for, todo este Conselho será da responsabilidade do Diretor que o presidirá também, o que nos parecer desapropriado e no mínimo de legalidade duvidosa. **Deve assim ser eliminada a expressão:** “..., *sob proposta do Diretor.*”. O mesmo se diga para a alínea c) do n.º 1 do Artigo 38.º do Regulamento em apreço.

Consideramos a propósito do n.º 3 do Artigo 37.º que deveria ser integrada uma norma que previsse os meios ao dispor do docente para contestar a sua inserção ou exclusão de determinada área disciplinar. Em todo o caso, julgamos que esta decisão deverá ficar exclusivamente a cargo dos próprios docentes e leitores, pelo que será de o explicitar.

No n.º 4 do mesmo Artigo estranha-se a referência a um parecer do Conselho Pedagógico sobre parâmetros que a priori estão definidos no Regulamento em aplicação num determinado momento, parecendo-nos no contexto da norma em questão que se pretendia fazer referência à necessidade de participação do Conselho Pedagógico na definição de critérios densificadores dos parâmetros.

Artigo 38.º

Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Letras

Tal como sugerido no n.º 1 do Artigo 37.º, **deverá ser eliminada a expressão:** “..., *sob proposta do Diretor.*”.

Artigo 39.º

Fases

Na definição das fases do processo de avaliação constantes do Artigo 39.º deverá introduzir-se a fase de audiência prévia que se nos afigura como obrigatória à luz do Artigo 74º-A do ECDU. Propomos o **aditamento de uma nova alínea** entre as alíneas c) e d):

“d) (novo) Audiência Prévia”

Artigo 41.º

Autoavaliação

Em coerência com o apresentado para os Artigos 25.º a 29.º, e respeito pelas alíneas a) do n.º 2 do Artigo 6.º e alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A, propomos o seguinte **aditamento ao n.º 5**:

“5 – (...) e atendendo às vertentes em que efetivamente estiveram afetos.”

Artigo 43.º

Harmonização e notificação da avaliação harmonizada

Tal como referimos e apresentámos para o n.º 2 do Artigo 35.º, a audiência prévia versa sobre a proposta de avaliação e não sobre a avaliação (final). Deverá ser assim **aditado** tal expressão no n.º 3 do Artigo 43.º: **“3 – (...) comunica a proposta de avaliação a cada avaliado, ...”**

Artigo 47.º

Efeitos da avaliação

No n.º 2 do Artigo 47.º é feita uma referência ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas. Atendendo a que o mesmo foi incorporado na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), **sugerimos a remissão expressa para tal Lei.**

Artigo 48.º

Alteração do posicionamento remuneratório

Atendendo a que os docentes e leitores que tenham obtido as condições e pontos necessários para progredirem remuneratoriamente não o façam no ano em que tenham obtido tais condições e pontuação, a alteração processando-se em anos subsequentes deverá sempre reportar-se ao ano em que os docentes e leitores tenham obtido as condições e pontos. Nesse sentido, propomos a seguinte alteração à parte final do n.º 5: **“5 – (...), e reportam-se a 1 de janeiro do ano em que é feita a avaliação do triénio.”**

Em conformidade **deverá ser eliminada, no n.º 8, a expressão final “..., salvo o disposto no n.º 5.”**

Artigo 50.º

Avaliação de docentes em situação especial

Alertamos para um eventual erro no n.º 1 do Artigo 50.º da proposta constante da formulação verbal utilizada **“serem”** que julgamos deverá ser alterada para **“ser”**.

Artigo 55.º

Regime de transição

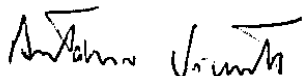
Julgamos de prever, no n.º 2, a possibilidade, além da ponderação curricular, de que os docentes e leitores possam ser avaliados de acordo com os critérios ainda em vigor no atual Regulamento de Avaliação dos Docentes. Uma vez que se nos configura ilegal (e até profundamente errado e prejudicial) que a avaliação seja feita retroativamente com base em regras que os docentes e leitores desconheciam durante os períodos passados em que serão avaliados, parece-nos de possibilitar a

aplicação dos pesos, critérios e parâmetros de ponderação anteriores (e ainda em vigor até à publicação do projeto de Regulamento em apreço). Sugerimos assim a seguinte **alteração ao n.º 2**:
“2 – A avaliação dos anos anteriores a 2016 será realizada de acordo com o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes em vigor até ao ano de 2016, salvo se o interessado manifestar vontade de ser avaliado por ponderação curricular ou com base no sistema de classificação instituído pelo presente Regulamento.”

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção